

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005685-46.2013.404.7000/PR**

**RELATOR : LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE**

**APELANTE : WILLIAN DE SOUZA FERREIRA**

**ADVOGADO : JULIANA HEMBECKER**

**APELADO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA  
EDUCAÇÃO - FNDE**

**APELADO : Reitor - UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANÁ - Curitiba**

**ADVOGADO : OSEI BARANIUK**

**APELADO : SET SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL TUIUTI LTDA/  
- UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANÁ**

**MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA. FIES. PROUNI.

Não pode o impetrante ser prejudicado por erro dos órgãos governamentais que oferecem subsídios a alunos de baixa renda a fim de que possam cursar a Universidade.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação**, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 27 de agosto de 2013.

**Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle  
Relator**

---

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6067744v4** e, se solicitado, do código CRC **62D5CF74**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle

Data e Hora: 27/08/2013 18:13

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005685-46.2013.404.7000/PR**

**RELATOR** : LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE  
**APELANTE** : WILLIAN DE SOUZA FERREIRA  
**ADVOGADO** : JULIANA HEMBECKER  
**APELADO** : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA  
EDUCAÇÃO - FNDE  
**APELADO** : Reitor - UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANÁ - Curitiba  
**ADVOGADO** : OSEI BARANIUK  
**APELADO** : SET SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL TUIUTI LTDA/  
- UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANÁ  
**MPF** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**RELATÓRIO**

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado em 20-02-2013 por WILLIAN DE SOUZA FERREIRA em face de ato da UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANÁ (UTP) e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), postulando sua matrícula no curso de Direito e com data retroativa a 04-02-2013.

Após o indeferimento da liminar, a sentença denegou a segurança, por entender que não houve ilegalidade por parte da autoridade impetrada, que poderia surgir exatamente da atuação dos órgãos federais financiadores, sendo o feito sem honorários e com custas *ex lege*.

A parte impetrante apela, requerendo reforma integral da sentença.

Com contrarrazões.

O MPF, em seu parecer, opinou pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

**VOTO**

Wiliam de Souza Ferreira impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja efetuar regularmente sua matrícula no primeiro semestre de 2013 do curso de Direito noturno da Universidade Tuiuti. Informou que o PROUNI custeia metade da faculdade e a outra metade é custeada pelo FIES. Alegou que, na data de 03/05/2011, solicitou o trancamento de sua matrícula junto à Universidade, sendo que, no mesmo ato, foi solicitado a suspensão de sua bolsa de estudos PROUNI e do financiamento estudantil.

Narra o impetrante:

*Contudo, quando o Impetrante tentou realizar o aditamento junto ao FIES, após o seu retorno, não obteve êxito. Para fins de esclarecimentos, de acordo com a Portaria nº 1.146/2006 do MEC, o aditamento é a renovação semestral do contrato junto ao FIES. Após a contratação inicial do financiamento, o estudante, para continuar sendo beneficiado ao longo de sua graduação, deve efetuar o aditamento do FIES todos os semestres, pois o aditamento não ocorre automaticamente. Assim, se o estudante não providenciar o aditamento semestralmente, dentro do prazo estipulado pela Caixa Econômica Federal, seu contrato é suspenso por até dois semestres e, após esse prazo, é encerrado. Nessa situação, o beneficiário perde o financiamento e não pode se candidatar em outro processo seletivo FIES.*

*Conforme retro mencionado, o Impetrante realizou sua matrícula para o segundo semestre de 2012 na Universidade Tuiuti sem problemas. Ocorre que, quando o Impetrante foi realizar o aditamento para o ano de 2013, o mesmo não obteve êxito. O impetrante então, procurou o setor responsável na Universidade, sendo que foi orientado a aguardar, pois a liberação dos aditamentos dependia do Ministério da Educação e não da Universidade.*

*Contudo, por ser de extremo interesse do Impetrante, este entrou em contato com o (...) FIES e realizou os seguintes protocolos:*

- a) número 9550999 datado em 29/08/2012*
- b) número 9888416 datado em 16/10/2012*
- c) número 10406417 datado em 13/12/2012*
- d) número 10839246 datado em 14/01/2013*

*Apesar dos protocolos e a longa espera, tendo em vista o Impetrante estar tentando resolver seu problema desde o mês de Agosto de 2012, nos atendimentos tanto pelo telefone disponibilizado pelo MEC quanto pelo responsável na Universidade, a única orientação é que o Impetrante teria que aguardar.*

*Contudo, somente no atendimento feito pelo protocolo número 10406417 datado em 13/12/2012, o Impetrante foi informado que no sistema do FIES, onde se inicializa os aditamentos dos contratos, não estava disponível o módulo de suspensão do FIES, qual seria o meio correto da suspensão do FIES, mas desde que o Impetrante realizou a suspensão do FIES em maio de 2011 não estava disponível o aditamento, sendo apenas liberado a partir de Janeiro de 2013, ou seja, não caracterizando uma falha do Impetrante e sim dos Programas Educacionais.*

*Em Janeiro de 2013, o Impetrante, a fim de realizar sua matrícula, se dirigiu até a Universidade Tuiuti. Porém, no sistema da Universidade, constou que o Impetrante havia as últimas seis parcelas de 2012 pendentes, fato esse que impossibilitou o Impetrante de realizar sua matrícula para o ano letivo de 2013, pois a Caixa Econômica Federal não repassou a verba destinada ao pagamento das matrículas, tendo em vista que não foi aditado o contrato, por falha do FIES.*

A Lei 9.870, através de seu artigo 5º, salvaguarda as instituições de ensino particulares ao condicionar a renovação da matrícula ao adimplemento de mensalidades pelo aluno.

No entanto, considerando a especial relevância que a Constituição Federal confere ao direito de acesso à educação, necessário que atue com razoabilidade e proporcionalidade na análise dos casos que lhe são submetidos, não devendo sobrepor meros aspectos formais à concretização do direito à prestação educacional.

Há que se considerar que o impetrante procurou de todas as formas resolver o problema, não podendo ser prejudicado por erro do sistema

Assim, carece de razoabilidade o indeferimento da matrícula, quando as peculiaridades da situação concreta demonstram que o impetrante tenta regularizar sua situação. Em situações especiais, é possível abrandar o rigorismo dos regulamentos universitários.

Por pertinente, trago aos autos recente decisão de minha relatoria:

*EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA. ALUNO INADIMLENTE. PAGAMENTO. - Tendo a autoridade impetrada concordado com os termos do acordo proposto pela aluna inadimplente, que já efetuou o pagamento de parte da dívida, impõe-se a concessão da segurança. - Prequestionamento pelas razões de decidir. (TRF4 5000260-03.2012.404.7120, Quarta Turma, D.E. 21/11/2012)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA. ALUNO INADIMLENTE. PAGAMENTO.*

- 1. A Lei 9.870, através de seu artigo 5º, salvaguarda as instituições de ensino particulares ao condicionar a renovação da matrícula ao adimplemento de mensalidades pelo aluno.*
- 2. No entanto, considerando a especial relevância que a Constituição Federal confere ao direito de acesso à educação, necessário que atue com razoabilidade e proporcionalidade na análise dos casos que lhe são submetidos, não devendo sobrepor meros aspectos formais à concretização do direito à prestação educacional.*
- 3. Uma vez que a impetrante se propõe a efetuar o pagamento da dívida, bem como ser o valor módico, se comparado ao valor integral do curso, impõe-se a concessão da segurança.*

Ante o exposto e, diante dos prejuízos que seriam suportados pelo impetrante, concedo a segurança ao impetrante, determinado a Universidade que realize a sua matrícula e que auxilie o aluno a fim de resolver a questão junto aos órgãos responsáveis.

Ante o exposto, voto por dar provimento à apelação.

**Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle**  
**Relator**

---

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6067743v4** e, se solicitado, do código **CRC 2EA5CB4F**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle

Data e Hora: 27/08/2013 18:13

---